



MUNICÍPIO DE MURIAÉ  
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL  
DE MURIAÉ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 244 /2021

PROTÓCOLO SOB Nº 266

DATA: 28/10/21

HORA: 15:50

"Altera o art. 49, da Lei Complementar 4.723, de 01 de julho de 2014."

O Prefeito de Muriaé:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica alterada a Subseção II e o Art. 49, da Lei Complementar Municipal n. 4.723, de 1 de julho de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**"Subseção II  
Do Transporte**

**Art. 49.** Os servidores vinculados a esta lei fazem jus ao transporte para os locais de trabalho e vice-versa, observado o disposto em Lei e na forma disciplinada em regulamento.

§1º Não havendo disponibilidade de vagas no transporte escolar é devido o pagamento de auxílio-transporte, ainda que em percurso parcial, para os profissionais em exercício em órgãos localizados no perímetro urbano, assim considerado a sede urbana e os distritos, conforme disposto no Plano Diretor Municipal, aplicando-se o disposto nos Arts. 30 a 33 da Lei Municipal n. 4.182, de 28 de dezembro de 2011 e suas alterações.

§2º Não havendo oferta de transporte escolar ou coletivo municipal conforme disposto no parágrafo anterior, fica assegurado o pagamento de indenização de transporte, calculado em número de dias de frequência ao trabalho que atenda à necessidade de deslocamento do servidor ao local de trabalho e vice-versa, aplicando-se o disposto nos Arts. 74 e 75 da Lei Municipal n. 3.824, de 1º de dezembro de 2009 e suas alterações.

§3º O auxílio-transporte considerará exclusivamente a utilização do sistema de transporte coletivo municipal de passageiros, urbano e rural, em linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade ou órgão oficial competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

§4º A indenização de transporte fica restrita ao limite territorial, devendo ainda ser considerada a hipótese de concessão de auxílio-transporte em parte do roteiro entre a residência e o trabalho do servidor e vice-versa, desde que observadas as demais disposições desta lei e de seu ato regulamentador.

§5º Na hipótese em que, durante o mês de utilização do auxílio-transporte ou indenização de transporte, o servidor deixar de comparecer ao serviço por qualquer motivo, a diferença a ser ressarcida será apurada com base no valor recebido e deduzida do valor mensal do benefício relativo ao mês subsequente.

§6º Fica concedido aos contratados sob o regime administrativo especial, quando em atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público da Educação, o disposto neste artigo."

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Muriaé/MG, 28 de Outubro de 2021.

JOSE

Assinado de forma digital por JOSE

BRAZ:0030

BRAZ:00303615672

3615672

Dados: 2021.10.28

15:10:34 -03'00'

JOSÉ BRAZ

Prefeito Municipal de Muriaé



# MUNICÍPIO DE MURIAÉ

## GABINETE DO PREFEITO

Muriaé-MG, 28 de Outubro de 2021.

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Saudações. É com imensa satisfação, nos termos das disposições legais vigentes, que encaminho o presente projeto de Lei a esta Augusta Casa Legislativa para que seja apreciado, discutido e votado, em caráter de urgência, com a seguinte:

### JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa alterar a redação do artigo 49 da Lei Complementar 4.723, de 01 de julho de 2014, que dispõe sobre o Plano de Cargos, a Carreira e os Padrões de Vencimentos dos Profissionais da Educação Básica do Município de Muriaé. A atual redação do artigo garante aos Servidores do Magistério o transporte gratuito, de forma exclusiva, e aos Servidores do Quadro de Apoio Técnico e de Serviços é prevista a alternativa entre a gratuidade e a indenização de transporte.

A norma é atécnica na medida em que reconhece o direito à indenização de transporte tão somente a um determinado grupo de servidores sem que haja uma razão ponderável para tanto, além de não apresentar critérios de ordem lógica que justifiquem a possibilidade de escolha entre gratuidade e indenização de transporte para os servidores do Quadro de Apoio Técnico e de Serviços.

Em razão de tais premissas, optou-se por modificar a redação do aludido artigo, a fim de estabelecer de maneira mais clara a finalidade a que se propõe sua existência. Nesse sentido, buscou-se garantir, expressamente e em regra o transporte aos profissionais da educação básica, estendendo o direito, inclusive, aos contratados em regime especial de direito administrativo.

Excepcionalmente, diante da indisponibilidade de Transporte Escolar na localidade que possa fazer o deslocamento do servidor até a unidade escolar em que está lotado, respeitado o seu horário de trabalho, o servidor poderá requerer o auxílio transporte ou ainda, conforme o caso, indenização de transporte.

Em suma, a modificação proposta facilita a compreensão do verdadeiro sentido da norma e, por consequência, a sua aplicabilidade. Pelo exposto, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis.

Na certeza de contarmos com a costumeira atenção do ilustre Presidente, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSE

BRAZ:003

03615672

JOSÉ BRAZ

Prefeito Municipal de Muriaé

Assinado de forma  
digital por JOSE  
BRAZ:00303615672  
Dados: 2021.10.28  
15:10:46 -03'00'

Exmo. Sr.  
ANTÔNIO AFONSO SOARES TOMAZ  
DD. Presidente da Câmara Municipal